



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DE
SOCIEDADES LIMITADAS POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 135 DO CTN**

**ORIENTANDA: ÍSIS MARIA BATISTA PEREIRA GUIMARÃES
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA**

GOIÂNIA-GO

2025

ÍSIS MARIA BATISTA PEREIRA GUIMARÃES

**A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DE
SOCIEDADES LIMITADAS POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 135 DO CTN**

Artigo Jurídico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II,
da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Dr. Orientador: José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

2025

ÍSIS MARIA BATISTA PEREIRA GUIMARÃES

**A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DE
SOCIEDADES LIMITADAS POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 135 DO CTN**

Data da Defesa: 28 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva	Nota
--	------

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno	Nota
--	------

RESUMO

Este artigo analisa as responsabilidades tributárias dos sócios em sociedades de responsabilidade limitada durante dissoluções irregulares, enfatizando a relevância do Artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN). O trabalho inicia-se discutindo o princípio da autonomia patrimonial, que é um aspecto fundamental do direito societário, e seus limites. Em seguida, examina as bases legais para responsabilizar sócios e administradores nos termos do Artigo 135 do CTN, explicando as ideias de “excesso de poder” e “infração à lei”. Por fim, analisa como a execução fiscal pode ser redirecionada devido à dissolução irregular de uma empresa, especialmente considerando a presunção estabelecida pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esta pesquisa, que se baseia em doutrinas e jurisprudências, conclui que o Artigo 135 do CTN pode ser eficaz na prevenção de fraudes. No entanto, deve seguir rigorosamente os requisitos legais para evitar violar a segurança jurídica e a autonomia patrimonial, que são fundamentais para o ambiente empresarial. É essencial encontrar um equilíbrio entre a arrecadação eficiente e a proteção dos direitos dos sócios que não cometeram qualquer irregularidade.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Tributária; Dissolução Irregular; Sociedade Limitada; Artigo 135 do CTN; Autonomia Patrimonial; Execução Fiscal.

ABSTRACT

This article analyzes the tax liabilities of partners in limited liability companies during irregular dissolutions, emphasizing the relevance of Article 135 of the National Tax Code (CTN). The work begins by discussing the principle of patrimonial autonomy, which is a fundamental aspect of corporate law, and its limits. It then examines the legal bases for holding partners and administrators liable under Article 135 of the CTN, explaining the concepts of “abuse of power” and “violation of the law.” Finally, it analyzes how tax enforcement may be redirected due to the irregular dissolution of a company, especially considering the presumption established by Precedent 435 of the Superior Court of Justice (STJ). This research, which is based on legal doctrine and case law, concludes that Article 135 of the CTN can be effective in preventing fraud. However, it must strictly follow legal requirements to avoid violating legal certainty and patrimonial autonomy, which are essential to the business environment. It is crucial to find a balance between efficient tax collection and the protection of the rights of partners who have not committed any irregularities.

KEYWORDS: Tax Liability; Irregular Dissolution; Limited Liability Company; Article 135 of the CTN; Patrimonial Autonomy; Tax Enforcement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A SOCIEDADE LIMITADA E A AUTONOMIA PATRIMONIAL.....	8
1.1 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA	8
1.2 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO PATRIMONIAL E SEUS FUNDAMENTOS	10
1.3 LIMITES DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	11
2. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO ARTIGO 135 DO CTN	13
2.1 PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO	13
2.2 O CONCEITO DE "INFRAÇÃO À LEI" NO CONTEXTO TRIBUTÁRIO	15
2.3 DIFERENÇAS ENTRE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA.....	17
3 O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E A DISSOLUÇÃO IRREGULAR.....	19
3.1 A DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMO FUNDAMENTO PARA O REDIRECIONAMENTO	19
3.2 A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA E A SÚMULA 435 DO STJ	20
3.3 ANÁLISE CRÍTICA DA PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR	21
3.4 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA NA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	23
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

A autonomia patrimonial é um conceito fundamental no direito societário. Ela garante que as sociedades de responsabilidade limitada possuam identidade jurídica própria e limita a responsabilidade dos sócios ao capital que investiram. O Artigo 49-A do Código Civil prevê essa proteção, mas ela não é absoluta. Em matéria tributária, o Artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN) permite a responsabilização pessoal dos administradores em casos de conduta irregular.

Diante disso, este trabalho analisa a responsabilidade tributária dos sócios em casos de dissolução irregular, bem como as condições e os limites de aplicação do Artigo 135 do CTN. Embora existam estudos relevantes que tratam da responsabilidade dos sócios sob a perspectiva empresarial, como o trabalho de Mashimo (2007), que analisa a responsabilidade na sociedade limitada à luz da estrutura societária e dos deveres internos dos quotistas, o presente artigo adota uma abordagem distinta. A dissolução irregular, que ocorre quando as atividades são encerradas sem notificação às autoridades competentes, pode levar ao redirecionamento da execução fiscal. Isso é respaldado pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Essa questão é importante porque o redirecionamento ocorre com frequência e afeta a segurança jurídica nas relações empresariais. Ela evidencia o conflito entre a efetividade da arrecadação tributária e a preservação da autonomia patrimonial. A pesquisa baseia-se em literatura e documentos, revisando legislação, teoria jurídica e decisões dos tribunais superiores para identificar critérios adequados de responsabilização.

O estudo é organizado em três tópicos principais: sociedades limitadas e autonomia patrimonial; responsabilidade tributária conforme o Artigo 135 do CTN; e o redirecionamento da execução fiscal e dissolução irregular. Ele também explora o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica como uma forma de equilibrar a cobrança efetiva com a segurança jurídica.

1 A SOCIEDADE LIMITADA E A AUTONOMIA PATRIMONIAL

1.1 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA

Compreender a natureza jurídica e as principais características da sociedade limitada requer uma breve análise de seu desenvolvimento histórico e das mudanças regulatórias que a moldaram no ordenamento jurídico brasileiro. Esse contexto é importante para entender sua relevância no cenário empresarial atual e as razões de sua posição como o tipo societário mais comum do país.

No Brasil, o primeiro marco legal surgiu com o Decreto nº 3.708/1919, que introduziu a “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”, atendendo às necessidades de pequenos e médios empreendedores (Brasil, 1919).

A regulamentação evoluiu significativamente com o Código Civil (CC) de 2002, que unificou as legislações civil e comercial em um único diploma. Isso trouxe maior organização normativa e ampliou a liberdade dos sócios (Brasil, 2002). Mais recentemente, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) permitiu a criação da sociedade limitada unipessoal. Essa mudança fortaleceu a capacidade do modelo de atender às novas demandas do mercado e ampliou sua utilidade prática (Brasil, 2019).

Requião (2017, p. 119) destaca que “a sociedade limitada surgiu para atender às necessidades de pequenos e médios empresários, ao combinar a simplicidade das sociedades de pessoas com a segurança proporcionada pela limitação da responsabilidade”. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, com identidade própria, capaz de deter direitos e obrigações e de se representar judicialmente.

Atualmente, a sociedade limitada é o tipo societário mais comum no Brasil, regulada pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil. Dados recentes do Mapa de Empresas (2025) mostram que esse modelo representa 32,9% das empresas ativas no país, somando mais de 7,6 milhões de empreendimentos (Brasil, 2025).

Sua natureza jurídica é híbrida. Em regra, aplicam-se subsidiariamente as normas das sociedades simples, mas é possível adotar disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) quando previsto no contrato social (Brasil, 1976). Essa flexibilidade contribui para sua popularidade, permitindo que o modelo se adapte a diferentes contextos empresariais e níveis de complexidade.

Segundo o artigo 1.052 do Código Civil, “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (Brasil, 2002, p. 264). Essa definição estabelece os princípios centrais: capital dividido em quotas e responsabilidade proporcional à participação societária, limitada ao valor integralizado.

Para constituir uma sociedade limitada, é necessário elaborar o contrato social e registrá-lo na Junta Comercial, conforme as diretrizes do artigo 997 do Código Civil. Isso inclui denominação, objeto social, capital dividido em quotas, estrutura de administração, regras deliberativas e responsabilidade dos sócios (Brasil, 2002). A ausência desses elementos pode invalidar o ato constitutivo e gerar insegurança jurídica.

A administração pode ser atribuída a um ou mais sócios ou a terceiros, desde que mencionados no contrato social ou em ato separado. Os administradores representam a sociedade, realizam atos de gestão e prestam contas. O contrato pode estabelecer hipóteses de destituição e limites de autoridade, evidenciando a flexibilidade do modelo (Coelho, 2022).

No cenário econômico brasileiro, a sociedade limitada exerce papel significativo na promoção do empreendedorismo, devido à relativa facilidade de sua constituição e à proteção patrimonial conferida aos sócios. Essa combinação de características explica sua ampla utilização e importância nas atividades empresariais do país.

A comparação com outros tipos societários reforça sua predominância. Oferece maior proteção patrimonial do que a sociedade simples e exige menos custos e formalidades do que a sociedade anônima. Em relação à extinta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que foi substituída pela sociedade limitada unipessoal, mostra-se mais prática. Já em comparação

às sociedades em nome coletivo ou em comandita, proporciona maior previsibilidade e proteção aos sócios. Nesse sentido, Coelho (2022, p. 341) observa que a sociedade limitada se tornou o modelo preferencial porque “equilibra simplicidade estrutural e proteção patrimonial efetiva”.

Diante desses fatores, fica claro que a combinação entre autonomia patrimonial, responsabilidade limitada, simplicidade procedimental e liberdade contratual explica a importância da sociedade limitada no ordenamento jurídico brasileiro. Ela desempenha um papel estratégico na promoção do empreendedorismo e no fortalecimento da economia nacional.

1.2 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO PATRIMONIAL E SEUS FUNDAMENTOS

A separação de bens entre a pessoa jurídica e seus sócios é um princípio fundamental no direito empresarial e tributário brasileiro. Ela é essencial para garantir a segurança jurídica e permitir a liberdade de iniciativa. Esse princípio é respaldado pelo artigo 49-A do Código Civil, introduzido pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). O artigo estabelece que “a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (Brasil, 2002, p. 9). O artigo 45 do mesmo diploma reforça esse conceito ao afirmar que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com o registro de seus atos constitutivos na autoridade competente. Isso enfatiza a separação patrimonial como condição necessária para a formação de uma pessoa jurídica (Brasil, 2002).

A doutrina contemporânea concorda amplamente que a separação patrimonial é uma característica importante da pessoa jurídica. Coelho (2022, p. 85) afirma: “a separação patrimonial é uma das características essenciais da pessoa jurídica, permitindo que ela responda por seus próprios atos, sem que seus sócios tenham de responder com seus bens pessoais”. Carvalhosa (2018) acrescenta que a separação de bens é vital para a boa governança corporativa, porque esclarece responsabilidades e protege os interesses dos diversos stakeholders das atividades empresariais. Da mesma forma, Eizirik (2020) destaca que a segurança jurídica decorrente da separação patrimonial estimula o investimento e fortalece a confiança nas relações negociais.

Os tribunais superiores brasileiros também têm enfatizado a importância desse princípio. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a autonomia das pessoas jurídicas como uma proteção constitucional implícita no julgamento da ADI 3934/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11 set. 2009). Essa proteção decorre dos princípios da livre iniciativa e da segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu que o simples inadimplemento não torna os sócios pessoalmente responsáveis pelas dívidas da empresa. No REsp 279.273/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 4 dez. 2002, DJ 29 set. 2003), a Corte decidiu que a responsabilização pessoal só ocorre se houver prova de fraude ou abuso. Esse entendimento foi reafirmado em decisões posteriores, como o REsp 1.201.993/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12 dez. 2019), que afirmou ser necessária a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para desconsiderar a personalidade jurídica.

Do ponto de vista econômico, a separação patrimonial é vital para o desenvolvimento empresarial no Brasil. O Anuário do Trabalho nas Micro e Pequenas Empresas (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 2023) informa que cerca de 99% das empresas brasileiras são micro ou pequenas empresas, muitas organizadas como sociedades limitadas. Nesse contexto, a autonomia patrimonial incentiva a formalização e a longevidade empresarial, reduzindo os riscos pessoais dos sócios, ao mesmo tempo em que promove a circulação de riquezas e contribui para o crescimento da economia nacional.

Portanto, a separação patrimonial não é apenas um princípio jurídico fundamental, mas também um instrumento essencial para manter a confiança nas relações empresariais, atrair investimentos e assegurar a estabilidade econômica. Violá-la, responsabilizando indevidamente os sócios, ameaça à segurança jurídica e rompe o equilíbrio entre a liberdade empresarial e a proteção dos credores, razão pela qual o ordenamento jurídico dedica especial atenção a esse princípio.

1.3 LIMITES DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Uma sociedade limitada separa principalmente os bens entre a pessoa jurídica e seus sócios. Ela também limita a responsabilidade dos sócios ao valor das quotas que subscreveram. No entanto, essa limitação não é absoluta. Existem exceções tanto no Código Civil quanto em leis especiais, especialmente no tocante a tributos.

De acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (Brasil, 2002). Isso significa que, até que o capital subscrito esteja totalmente integralizado, os sócios permanecem solidariamente responsáveis, embora tenham o direito de buscar reembolso entre si. Coelho (2010, p. 112) observa que “a limitação da responsabilidade na sociedade por quotas não desonera o sócio do dever de integralizar o capital, pois este representa a garantia mínima dos credores sociais.”

Outra limitação relevante decorre da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O artigo 50 do Código Civil estabelece que, em casos de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, as obrigações da pessoa jurídica podem ser estendidas aos bens pessoais dos sócios (Brasil, 2002). Carvalhosa (2018, p. 274) sustenta que “a desconsideração é um mecanismo excepcional, porém necessário, para coibir o uso indevido da autonomia patrimonial em prejuízo da boa-fé e da função social da empresa.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero inadimplemento da sociedade não autoriza a responsabilização pessoal dos sócios. No julgamento do REsp 279.273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler (Segunda Turma, julgado em 4 dez. 2002, DJe 29 set. 2003), o Tribunal definiu que apenas a comprovação de fraude, abuso ou confusão patrimonial justifica a aplicação da teoria da desconsideração. Posteriormente, no REsp 1.201.993/SP, o Tribunal reafirmou a necessidade de demonstrar o desvio de finalidade como condição essencial para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios (STJ, REsp 1.201.993/SP).

Além das regras civis, leis especiais como o Código Tributário Nacional também estabelecem hipóteses de responsabilidade pessoal. O artigo 135 do

CTN prevê a responsabilidade direta dos sócios e administradores que atuem com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (Brasil, 1966). Segundo Hugo de Brito Machado (2014, p. 205), “o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica, mas representa a aplicação de uma regra específica de responsabilidade tributária por atos ilícitos.”

Essa limitação da responsabilidade é reforçada por Requião (2017, p. 319), ao afirmar que “a responsabilidade limitada visa incentivar o investimento e o risco empresarial, mas jamais pode ser utilizada para facilitar práticas fraudulentas, pois isso compromete a confiança nas relações econômicas.”

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a possibilidade de relativizar a separação patrimonial em casos de abuso. No julgamento da ADI 3.934/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11 set. 2009), o Tribunal apontou que a separação patrimonial é uma garantia da livre iniciativa, mas admitiu sua flexibilização quando utilizada de forma contrária à função social da empresa e à boa-fé.

Os limites da responsabilidade dos sócios em uma sociedade limitada podem ser organizados em três áreas principais: (i) o dever de integralizar o capital subscrito; (ii) a eventual aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso; e (iii) a responsabilidade direta por atos ilícitos, conforme disposto em legislação específica, como o artigo 135 do CTN. Em todos esses casos, busca-se impedir que a autonomia patrimonial seja utilizada como escudo para fraudes ou condutas prejudiciais, preservando a boa-fé, a função social da empresa e a segurança jurídica dos credores.

2. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO ARTIGO 135 DO CTN

2.1 PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO

A responsabilidade tributária de sócios e administradores, conforme definida no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), é um tema central no direito tributário atual. Isso ocorre devido ao choque entre dois princípios importantes: a limitação patrimonial, fundamental no direito societário, e o interesse público na arrecadação de tributos e na prevenção de práticas

abusivas. Carvalho (2021, p. 340) afirma que “a responsabilidade tributária de sócios e administradores em sociedades empresárias revela uma tensão constante entre a segurança jurídica da separação patrimonial e a necessidade de impedir comportamentos ilícitos”.

O artigo 135 do CTN descreve situações específicas em que a responsabilidade pessoal pode ser atribuída a administradores, diretores ou sócios que atuem além de sua autoridade ou violem a lei, o contrato social ou o estatuto (Brasil, 1966). Trata-se de uma norma de caráter sancionatório que segue o princípio da tipicidade estrita, o que significa que sua aplicação deve limitar-se aos casos claramente previstos pelo legislador. Como observa Carvalho (2021, p. 341), “o artigo 135 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio da tipicidade estrita da responsabilidade tributária, de modo que sua aplicação somente é válida quando atendidos os requisitos objetivos estabelecidos pelo legislador”.

Assim, o simples descumprimento da obrigação tributária não é suficiente para justificar uma ação de execução fiscal. É essencial demonstrar uma das condutas específicas mencionadas no dispositivo, que funcionam como condições rigorosas para a imputação de responsabilidade.

a) Excesso de poderes: Ocorre quando o administrador pratica atos além dos limites estabelecidos pelo contrato social ou estatuto, vinculando a sociedade a obrigações alheias aos seus objetivos ou sem a devida autorização. Amaro (2019, p. 365) explica que esse excesso “constitui uma verdadeira quebra da confiança que legitima a delegação da gestão, justificando a responsabilidade pessoal do administrador que ultrapassa sua autoridade”.

b) Infração de lei: Abrange ações que violam normas legais, especialmente as tributárias, como deixar de repassar tributos retidos, emitir notas fiscais falsas ou cometer fraude em processos de execução fiscal. Torres (2016, p. 412) afirma que “a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN exige dolo ou, ao menos, culpa grave, não podendo ser presumida apenas pela insolvência da empresa”.

c) Violação do contrato social ou estatuto: Refere-se a condutas contrárias às regras internas da empresa, como apropriação indevida de valores, alteração irregular do capital social ou distribuição indevida de lucros. Carvalhosa (2020,

p. 281) alerta que essa hipótese deve ser interpretada de forma restrita, pois “o contrato social é um acordo privado e não pode justificar, de maneira ampla, a responsabilização tributária de caráter sancionatório”.

As decisões dos tribunais superiores apoiam essa interpretação restritiva do artigo 135. O Supremo Tribunal Federal, em sua decisão no RE 562.276/PR (Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3 dez. 2008), afirmou que o redirecionamento da execução fiscal contra sócios não decorre automaticamente do inadimplemento tributário; é necessária prova clara de atos ilícitos (STF, RE 562.276/PR, DJe 10 fev. 2009).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também consolidou entendimento por meio da Súmula 430, segundo a qual “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (STJ, Súmula 430, DJ 17 set. 2010). Tal posição foi reafirmada no AgRg no REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19 nov. 2009), destacando que a responsabilização exige prova concreta de conduta ilícita.

As condições de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN constituem exceções à regra geral da separação patrimonial. O simples fato de alguém ser sócio ou administrador, ou a mera inadimplência tributária da pessoa jurídica, não autoriza automaticamente a imposição de responsabilidade tributária pessoal. É necessário comprovar conduta irregular específica, claramente definida como excesso de poderes, violação da lei ou descumprimento do contrato social ou estatuto.

2.2 O CONCEITO DE "INFRAÇÃO À LEI" NO CONTEXTO TRIBUTÁRIO

A responsabilidade pessoal de administradores, diretores e gerentes prevista no Artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN) é interpretada pela maior parte da doutrina a partir de uma abordagem funcional da ideia de “infração à lei”. Essa interpretação exige três elementos essenciais: materialidade, nexo causal e imputação do agente. Esse arcabouço orienta a aplicação do artigo 135 do CTN, bem como da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil, com a redação da Lei nº 13.874/2019) e da responsabilidade por

crimes tributários (Lei nº 8.137/1990; artigos 168-A, 299, 337-A e 171 do Código Penal) (Carvalho, 2021; Amaro, 2023; Torres, 2016).

Materialidade corresponde ao ato ilícito ou à omissão que viola normas tributárias ou civis, conforme disposto no artigo 136 do CTN. Exemplos comuns incluem deixar de recolher tributos retidos, emitir notas fiscais falsas, desviar recursos e transferir bens de forma fraudulenta ou mediante negócios simulados. Tais condutas formam o conjunto probatório necessário para justificar o exame aprofundado da atuação gerencial, estabelecendo a base fática da infração (Carvalho, 2021).

O nexo causal exige prova robusta de que o ato ilícito contribuiu de maneira relevante para dificultar a satisfação do crédito tributário a partir do patrimônio da pessoa jurídica. São indicadores desse vínculo a transferência de bens a terceiros pouco antes da ciência de auto de infração ou o uso de receitas para fins alheios às obrigações tributárias. Em contrapartida, crises setoriais reais ou dificuldades financeiras temporárias não configuram, por si só, o nexo ilícito necessário, pois não revelam intenção de frustrar a cobrança (Amaro, 2023).

A imputação limita a responsabilidade àqueles que exerciam funções de direção e que atuaram com dolo ou culpa grave. Investidores passivos, sócios minoritários sem poderes de gestão e ex-sócios que não mais administravam a empresa não devem ser responsabilizados, salvo prova de participação na conduta ilícita (Torres, 2016). Essa exigência está alinhada ao artigo 137 do CTN, que trata da responsabilidade por infrações dolosas, fraudulentas ou simuladas, reforçando o caráter subjetivo da responsabilização.

A prova deve ser sólida e pode incluir livros contábeis, balanços, extratos bancários, contratos, notas fiscais, procurações, atas societárias e laudos periciais. Em certas hipóteses, como a dissolução irregular da empresa, podem ser admitidas presunções relativas, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Carvalho, 2021).

Na prática, esse modelo funcional pode ser ilustrado por três cenários:

- Tributo retido e não recolhido: gestor ordena e se apropria dos valores; havendo materialidade e imputação, a responsabilização é provável.

- Transferência fraudulenta: operação simulada para outra empresa antes da execução fiscal; estabelecido o nexo causal, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica.

- Crise econômica comprovada: débito decorrente de dificuldades de mercado; ausência de vínculo ilícito exclui a responsabilidade pessoal.

Assim, a aplicação rigorosa do artigo 135 do CTN, juntamente com os artigos 134, 136 e 137 do CTN, o artigo 50 do Código Civil e as normas penais correlatas, exige prova clara do ato ilícito, da relação causal com o obstáculo à cobrança tributária e da participação decisória do agente atuando com dolo ou culpa grave. Essa cautela preserva a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e restringe a responsabilidade pessoal àqueles que efetivamente ultrapassaram os limites legais e estatutários (Machado, 2020).

2.3 DIFERENÇAS ENTRE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA

A análise da responsabilidade de sócios e administradores em matéria tributária exige uma distinção clara entre responsabilidade subsidiária e solidária para evitar interpretações equivocadas das disposições legais. Essa diferença é importante porque não apenas determina quem pode ser responsável pelo crédito tributário, mas também define quando e como essa responsabilidade ocorre na prática. Ambos os mecanismos ampliam o alcance da cobrança, mas operam sob lógicas, pressupostos e efeitos diferentes, o que impacta significativamente as estratégias probatórias e de defesa (Coelho, 2022).

A responsabilidade solidária é especificamente definida nos artigos 133 e 134 do Código Tributário Nacional (CTN). O artigo 133 estabelece que o comprador de um estabelecimento comercial, industrial ou profissional é responsável pelos tributos devidos até a data da aquisição, seja integralmente (se o alienante cessar suas atividades) ou subsidiariamente, juntamente com o alienante (se este retomar ou iniciar nova atividade dentro de seis meses) (Brasil, 1966). O artigo 134 do CTN identifica as pessoas que, em razão da impossibilidade de cobrança do contribuinte, são solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados à sua participação em determinados atos ou por

omissões pelas quais respondem, incluindo pais, tutores, administradores de espólio, síndicos e sócios em processo de liquidação (Brasil, 1966). Em ambos os casos, a autoridade tributária pode cobrar o valor total do tributo de qualquer uma das partes responsáveis, sem precisar primeiro esgotar os bens do devedor principal, aumentando a efetividade da cobrança tributária (Coelho, 2022).

A responsabilidade subsidiária decorre do artigo 135 do CTN. Esse artigo impõe a administradores, diretores, representantes, agentes e empregados a obrigação pessoal de responder por créditos tributários decorrentes de atos praticados além de seus poderes ou em violação à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Essa obrigação só se aplica após a comprovação de que os bens da pessoa jurídica são insuficientes, excluindo os casos previstos no artigo 134 do CTN (Brasil, 1966). Segundo Amaro, essa natureza residual “preserva a autonomia patrimonial da empresa, pois somente permite o redirecionamento da execução fiscal quando os bens da empresa se mostram realmente insuficientes” (Amaro, 2023, p. 278).

Em resumo, as diferenças entre os dois tipos de responsabilidade podem ser categorizadas em três áreas principais: quanto à exigibilidade, a responsabilidade solidária permite ação imediata contra qualquer devedor, enquanto a responsabilidade subsidiária exige primeiro demonstrar que os bens da pessoa jurídica são insuficientes. Em termos de alcance da cobrança, a responsabilidade solidária torna cada coobrigado responsável pelo valor total do tributo, enquanto a responsabilidade subsidiária limita o débito aos atos ilícitos atribuídos ao agente. Quanto ao direito de regresso, na responsabilidade solidária a parte que paga se sub-roga integralmente no crédito contra os demais responsáveis; já na responsabilidade subsidiária, a sub-rogação ocorre apenas até o valor referente ao débito causado pela conduta do agente (Carvalho, 2021).

Um exemplo de responsabilidade solidária é quando o comprador de um estabelecimento industrial pode ser responsabilizado pelos tributos não pagos pelo vendedor, sem necessidade de primeiro recorrer aos bens deste (CTN, art. 133). Um exemplo de responsabilidade subsidiária ocorre quando um gestor oculta receitas para dificultar a cobrança tributária, sendo pessoalmente responsável somente após o esgotamento dos bens da empresa e apenas pelo valor vinculado à sua conduta (CTN, art. 135).

A responsabilidade solidária proporciona eficácia imediata na arrecadação tributária, enquanto a responsabilidade subsidiária equilibra a proteção patrimonial da pessoa jurídica com a responsabilidade pessoal limitada ao agente que atuou além de seus poderes ou em violação da lei, alinhando-se aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva (Machado, 2020).

3 O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E A DISSOLUÇÃO IRREGULAR

3.1 A DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMO FUNDAMENTO PARA O REDIRECIONAMENTO

A dissolução irregular é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como uma situação que permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios que exerciam poderes de administração no momento da irregularidade. Isso foi estabelecido no Tema 981. Segundo esse tema, a ausência de atividade empresarial no domicílio fiscal da empresa, sem comunicação formal de encerramento, gera uma presunção relativa de dissolução irregular (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12 dez. 2019).

Essa interpretação está alinhada com a Súmula 435, que afirma que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes” (STJ, Súmula 435). Contudo, essa presunção é relativa: o sócio pode demonstrar que não exercia poderes de administração na época dos fatos ou que a sociedade foi regularmente dissolvida.

Além disso, o STJ enfatiza que o redirecionamento exige prova de que o indivíduo ocupava função de administração durante a dissolução. Sócios que não participavam da gestão nesse período são excluídos da responsabilidade (STJ, AgInt no REsp 1.643.944/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16 ago. 2017). A responsabilidade, portanto, está vinculada ao efetivo exercício de poderes decisórios.

Em conformidade com o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), a jurisprudência demonstra que a responsabilidade somente se justifica

quando há evidências conectando as ações do administrador ao inadimplemento tributário. Essa abordagem preserva a autonomia patrimonial ao mesmo tempo em que impede o uso abusivo da pessoa jurídica para obstruir a cobrança fiscal.

Assim, a dissolução irregular, que envolve elementos de ilicitude e fraude, constitui fundamento válido para o redirecionamento. No entanto, sua aplicação deve sempre respeitar os limites legais e probatórios que orientam a responsabilidade tributária. A presunção estabelecida no Tema 981 não elimina a necessidade de comprovação da participação do sócio na gestão durante o período relevante, garantindo um equilíbrio entre a proteção do crédito tributário e a responsabilização individualizada.

3.2 A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA E A SÚMULA 435 DO STJ

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que o encerramento das atividades empresariais de forma informal, sem comunicação aos órgãos competentes, permite que a execução fiscal seja direcionada ao administrador responsável. Essa presunção de dissolução irregular busca impedir que a pessoa jurídica seja utilizada para ocultar bens e evitar a cobrança de créditos tributários (STJ, Súmula 435).

Do ponto de vista teórico, a dissolução irregular viola diretamente a exigência de observar os procedimentos legais para encerramento de uma empresa. Como explica Hugo de Brito Machado, esse ato constitui “um ato ilícito por omissão”, uma vez que o administrador deixa de cumprir os deveres formais necessários para o encerramento adequado da empresa. Essa omissão gera responsabilidade tributária (Machado, 2016, p. 247).

Recentemente, estudiosos do direito têm analisado a Súmula 435 de forma mais ampla. Eles destacam que sua finalidade é tanto punitiva quanto prática. Ela auxilia a Fazenda Pública a identificar o responsável pela gestão da empresa em seus momentos finais. Misabel Derzi observa que a dissolução irregular não é um evento isolado, mas normalmente resulta de um processo de gestão que culmina no abandono da empresa. Isso justifica responsabilizar aquele que “conduziu a empresa à ruptura de sua regularidade jurídica” (Derzi, 2018, p. 312).

Tribunais estaduais têm aplicado a Súmula 435 com cautela técnica. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reconheceu, em várias decisões, que a constatação do abandono do domicílio fiscal permite o redirecionamento da execução, desde que seja demonstrado o vínculo entre o sócio e a administração no período relevante (TJDFT, Acórdão 1946291, 0733802-39.2024.8.07.0000, 2024; Acórdão 1918748, 0744047-46.2023.8.07.0000, 2024; Acórdão 1945808, 0713703-48.2024.8.07.0000, 2024). Essas decisões evidenciam a importância de garantir o devido processo legal, especialmente quando há controvérsia sobre o momento da retirada do sócio ou sobre sua atuação na gestão.

Outro ponto importante é a súmula também não impede que o sócio apresente provas em sentido contrário. Nesse ponto, Paulo de Barros Carvalho explica que, embora a presunção relativa imponha ao administrador o ônus de afastá-la, isso não modifica a natureza subjetiva da responsabilidade prevista no Código Tributário Nacional (CTN). Assim, permanece indispensável comprovar ações diretamente vinculadas ao resultado danoso (Carvalho, 2017).

Em síntese, a Súmula 435 contribui para definir a responsabilidade tributária dos administradores. Ela protege o patrimônio público contra dissoluções fraudulentas, ao mesmo tempo em que preserva os limites subjetivos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Isso resulta em uma presunção flexível, compatível com o devido processo legal. Assim, trata-se de um instrumento interpretativo que equilibra eficiência fiscal e segurança jurídica, evitando tanto a impunidade quanto a responsabilização indevida.

3.3 ANÁLISE CRÍTICA DA PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR

A presunção de dissolução irregular, estabelecida na Súmula 435 do STJ, funciona como um instrumento importante para impedir que a pessoa jurídica seja utilizada para evitar a cobrança de tributos. No entanto, sua aplicação levanta questões significativas sobre como proteger o Fisco ao mesmo tempo em que se respeita a independência patrimonial da empresa.

Mesmo sendo uma presunção relativa, ela acaba funcionando quase automaticamente. Isso acontece quando a falta de atividade no domicílio fiscal é

tratada como motivo suficiente para o redirecionamento, fazendo com que o sócio tenha de provar que não administrava a empresa no período. Luciano Amaro ressalta que o art. 135, III, do CTN exige demonstração de condutas ligadas a uma infração legal, e não simples falhas formais no encerramento da empresa (Amaro, 2022).

Outro ponto fundamental é a variedade de situações que podem levar ao abandono do domicílio fiscal. Não comunicar as autoridades competentes nem sempre decorre de fraude ou intenção de ocultar bens. Muitas vezes resulta de dificuldades econômicas, falhas administrativas ou até desconhecimento das obrigações formais. Tratar todas essas situações como indícios de infração pode levar a responsabilizações injustas.

Após o Tema 981 do STJ, tornou-se essencial identificar quem detinha poderes de administração no momento da dissolução irregular. Isso ajuda a evitar a atribuição automática de responsabilidade a ex-sócios ou quotistas que não exerciam função administrativa.

O TJDFT tem reiterado essa orientação em sua jurisprudência. Embora o Tema 630/STJ admita o redirecionamento quando comprovada a dissolução irregular (TJDFT, Acórdão 1982585, 4ª Turma Cível, julgado em 20/03/2025), decisões mais recentes reforçam a necessidade de examinar de forma rigorosa a responsabilidade do sócio. O Tribunal tem sido claro ao afirmar que somente o administrador que exercia a gestão à época dos fatos pode ser responsabilizado, afastando o redirecionamento quando demonstrada a dissolução regular ou a inexistência de poderes de administração (TJDFT, Acórdão 1987193, 6ª Turma Cível, julgado em 02/04/2025).

No entanto, ainda há debate sobre o momento exato da dissolução e sobre a suficiência das provas usadas pelo Fisco para demonstrar a irregularidade. Dificuldades de acesso a documentos, a informalidade de pequenas empresas e registros desatualizados podem prejudicar o pleno exercício do contraditório.

Assim, embora a presunção seja fundamental para combater práticas evasivas, ela deve ser aplicada de forma justa. O redirecionamento deve resultar de condutas que possam realmente ser atribuídas ao administrador, e não de

suposições amplas que enfraqueçam as proteções associadas à personalidade jurídica.

3.4 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA NA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015, introduziu um procedimento específico para relativizar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Conforme preconiza Fredie Didier Jr. (2016), o incidente tem a função de assegurar o contraditório e a ampla defesa, evitando que o patrimônio de terceiros seja atingido sem análise judicial prévia e sem a oportunidade adequada de manifestação.

Ademais, o 133 do CPC estabelece que o IDPJ deve ser instaurado sempre que se pretenda estender obrigações da pessoa jurídica a seus sócios ou administradores. Consequentemente, durante a sua tramitação, o processo principal fica suspenso até a decisão do juiz e somente após o deferimento do incidente e mediante demonstração de condutas que indiquem abuso de poder, infração à lei ou violação do contrato social é que se admite a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Entretanto, apesar da clareza do procedimento, sua aplicação no âmbito tributário ainda gera controvérsias. Em execuções fiscais, o redirecionamento da cobrança aos sócios muitas vezes ocorre sem a instauração do incidente, amparado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, o que cria tensão com as garantias previstas no CPC.

Nesse cenário, Eduardo Sabbag (2022) observa que o IDPJ funciona como importante mecanismo de filtragem, impedindo que o art. 135 do CTN seja aplicado de forma automática, para o autor, a observância do incidente preserva o contraditório e evita a responsabilização de gestores sem prova clara de dolo, culpa ou conduta ilícita.

Amparado pela jurisprudência do STJ que possui precedentes que reconhecem a pertinência do IDPJ em matéria tributária. No REsp 1.775.269/RS, a Segunda Turma entendeu que a instauração do incidente é medida adequada

para resguardar o contraditório e a ampla defesa nos casos de redirecionamento da execução fiscal, especialmente quando houver dúvida quanto à responsabilidade pessoal do sócio (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/03/2019).

Desse modo, o IDPJ representa instrumento essencial para garantir o equilíbrio entre a arrecadação fiscal e a segurança jurídica. Ao exigir prova efetiva de conduta irregular antes de permitir o redirecionamento, o incidente reafirma os limites do art. 135 do CTN e concretiza os princípios constitucionais do devido processo legal, assim sua utilização nas execuções fiscais reduz o risco de responsabilizações indevidas e assegura que a busca pela arrecadação ocorra de maneira compatível com o Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

A análise demonstrou que a autonomia patrimonial é essencial para as sociedades limitadas, mas não oferece proteção absoluta no direito tributário. O artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece situações específicas em que os sócios e administradores podem ser responsabilizados pessoalmente. A execução fiscal só pode ser redirecionada se houver prova de conduta irregular, como abuso de poderes, violações da lei ou descumprimento do contrato social.

Verificou-se que a dissolução irregular, que ocorre quando as atividades são encerradas sem a devida comunicação às autoridades competentes, é tratada pela jurisprudência como prova suficiente para justificar o redirecionamento. Isso é respaldado pela Súmula 435 do STJ. Embora essa interpretação busque aprimorar a arrecadação tributária, ela reforça a necessidade de critérios rigorosos para evitar responsabilizações automáticas que possam violar a separação patrimonial.

O estudo destacou a tensão entre a proteção da autonomia patrimonial e a necessidade de arrecadação por parte do Estado. Nesse contexto, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) desempenha papel

significativo. Ele funciona como um mecanismo de equilíbrio ao exigir provas claras de abuso ou irregularidade.

Conclui-se que a responsabilização dos sócios deve respeitar os limites estabelecidos pelo CTN e pelo Código Civil. Os bens pessoais só devem ser alcançados quando houver um ato efetivo de irregularidade. A aplicação desses padrões é fundamental para garantir segurança jurídica, previsibilidade nas relações empresariais e respeito ao regime jurídico da pessoa jurídica. Essa abordagem preserva tanto a arrecadação quanto a confiança necessária para um ambiente empresarial saudável.

Portanto, é essencial que o Poder Judiciário atue com precisão ao analisar pedidos de redirecionamento. Presunções amplas devem ser rejeitadas, e deve haver prova concreta de que o sócio contribuiu diretamente para a falha da empresa. A simples condição de administrador ou o encerramento informal das atividades não podem ser os únicos fundamentos para a responsabilização, sob pena de violação ao devido processo legal e à própria função essencial da autonomia patrimonial.

Além disso, o uso efetivo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica fortalece o contraditório. Ele impede que medidas de constrição patrimonial sejam adotadas sem análise cuidadosa de cada caso concreto. Sua aplicação sistemática nas execuções fiscais evita arbitrariedades e garante que o redirecionamento seja baseado em conduta ilegal comprovada, e não em suposições vagas ou em práticas administrativas motivadas exclusivamente pela necessidade de arrecadação.

Por fim, enfatiza-se que uma postura jurídica rigorosa e coerente com a legislação vigente ajudará a equilibrar dois valores igualmente importantes: a efetividade da cobrança tributária e a proteção dos sócios de boa-fé. Respeitar os limites legais, especialmente o artigo 135 do CTN, as disposições do Código Civil e o procedimento do IDPJ, é o caminho mais seguro para alcançar uma justiça fiscal equilibrada, compatível com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e com a finalidade protetiva da autonomia patrimonial.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BRASIL. Decreto nº 3.708, de 14 de abril de 1919. Institui a sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Diário Oficial da União, 14 abr. 1919.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, 26 out. 1966.
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações (Lei das S.A.). Diário Oficial da União, 17 dez. 1976.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre a Liberdade Econômica. Diário Oficial da União, 21 set. 2019.
- BRASIL. Ministério da Economia. Mapa de Empresas 2025. Brasília: ME, 2025.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário e Legislação Tributária. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário e Legislação Tributária. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- CARVALHOSA, Fernando Ferrari. Manual de Direito Comercial. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- CARVALHOSA, Fernando Ferrari. Manual de Direito Comercial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- DERZI, Misabel Abreu. Temas de Direito Tributário. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. Novo Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- EIZIRIK, Tânia. Direito Tributário: Princípios e Conceitos. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MACHADO, Hugo de Brito. Contabilidade para Tributaristas. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MASHIMO, Claucio. Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada. 2007. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.
- PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, Volume 2. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). Anuário do Trabalho nas MPes. Brasília: Sebrae, 2023.
- TORRES, R. (autor não identificado). Manual de Direito Tributário. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.934/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 11 set. 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 562.276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 03 dez. 2008, DJe 10 fev. 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 279.273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 04 dez. 2002 (DJ 29 set. 2003).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12 dez. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.775.269/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26 mar. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp nº 1.101.728/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19 nov. 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1.643.944/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16 ago. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 981 (REsp nº 1.371.128/RS), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 630 (AgInt no REsp nº 1.643.944/SC), Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 430, DJ de 17 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 435, DJe de 12 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0733802-39.2024.8.07.0000 (Acórdão 1946291), julgada em 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0744047-46.2023.8.07.0000 (Acórdão 1918748), julgada em 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 0713703-48.2024.8.07.0000 (Acórdão 1945808), julgada em 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 1982585-20.2025.8.07.0000 (4ª Turma Cível), julgada em 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível nº 1987193-06.2025.8.07.0000 (6ª Turma Cível), julgada em 02 abr. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 20. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). Agravo de Instrumento nº 5047963-08.2016.404.0000. Rel. João Batista Lazzari. Julgado em 3 fev. 2017.

WALD, Arnoldo. Comentários ao Código Civil: Livro II – Do Direito de Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2023.